

as suas circunstâncias e a classificação do tipo legal previsto no ordenamento jurídico que foi infringido.

Ora, o Direito Administrativo sancionador contemporâneo exige que haja um ilícito administrativo previsto na lei, com a clara e certa descrição da conduta do servidor público tida, em tese, como infração disciplinar.

In casu sub examine, estes requisitos não restaram suficientemente atendidos, pois não houve a exposição detalhada do fato a ser investigado com todas as circunstâncias conhecidas, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira porque praticou (ubi), o tempo (quando)¹, a fim de que oportunize a defesa saber do que a servidora está sendo acusada e qual foi o ato funcional que foi praticado ou omitido, em tese, em desconformidade com as obrigações assumidas pelo exercício do cargo.

Neste sentido, é o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta.” (STF, HC nº 70.763/DF, 1ª Turma. Relator Ministro Celso de Mello).

“Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (...) quando se fazem imputações vagas, dando ensejo à perseguição criminal injusta, está a se violar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana que, entre nós, tem base positiva no art. 1º, III, da Constituição.” (STF, HC nº 84.409/SP, 2ª Turma. Relator Ministro Gilmar Mendes).

Além disso, não há, também, a classificação do tipo legal previsto no ordenamento jurídico que foi, em tese, infringido pela servidora Bernadete Oliveira Santos.

De outra banda, é sabido a instauração de processo administrativo disciplinar e posterior aplicação de penalidade ao servidor público são atos administrativos e, como tais, devem observar certos requisitos, dentre os quais, a competência.

Na espécie, compete a Excelentíssima Juíza Diretora de Foro da Comarca de Rio Branco a instauração de sindicâncias para apurar irregularidades ou infrações funcionais dos servidores lotados na Comarca, conforme determina o Art. 4º, XVIII, da Resolução nº 17/2017, do Conselho da Justiça Estadual.

A luz desses fundamentos DETERMINA-SE o envio destes autos a Excelentíssima Juíza Zenice Cardoso, Digníssima Diretora de Foro da Comarca de Rio Branco a quem compete a instauração ou não de sindicâncias para apurar irregularidades ou infrações funcionais dos servidores lotados na Comarca, conforme determina o Art. 4º, XVIII, da Resolução nº 17/2017, do Conselho da Justiça Estadual.

Cumpra-se, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **FRANCISCO DJALMA**
Presidente

1. Fernando da Costa Tourinho Filho, in “Código de Processo Penal Comentado”. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v. 1, p. 114

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 27/08/2020, às 13:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004255-02.2020.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Presidência

Requerente:Agnes da Silva Santana

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Adicional de Especialização/Capacitação

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo protocolizado pela servidora Agnes da Silva Santana visando o pagamento de Adicional de Especialização/Capacitação, por ter concluído cursos de capacitação promovidos pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), Fundação Bradesco e Conselho Nacional de Justiça (CEAJUD) (Evento SEI nº 0825568).

Da análise dos autos depreende-se manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à concessão do adicional requerido, mediante parecer acostado por meio do Evento SEI nº 0839569.

Isto posto, ACOLHE-SE a manifestação da Assessoria Jurídica (Evento SEI nº 0839569) e, adotando os mesmos fundamentos, DEFERE-SE à servidora Agnes da Silva Santana o pagamento do Adicional de Especialização/Capacitação, no percentual de 3% (três por cento), sobre o vencimento base do cargo efetivo, com efeitos a partir dia 31 de julho de 2020 (data do requerimento), com fundamento nos Arts. 18 e 19, IV, da Lei Complementar nº 258/2013 c/c os Arts. 3º, IV e 12, da Resolução nº 04/2013, do Conselho da Justiça Estadual,

pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do Art. 4º, da Resolução nº 04/2013 do COJUS.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para o lançamento em folha de pagamento do Adicional de Especialização/Capacitação da servidora Agnes da Silva Santana, no percentual de 3 % (três por cento).

À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para o pagamento do retroativo, no percentual de 3% (três por cento) a partir dia 31 de julho de 2020.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

Publique-se, cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 27/08/2020, às 13:30, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0001123-39.2017.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Interessado::Sidney Brandão Mendes

Assunto::Pagamento pelo exercício de Função Comissionada (FC-4-PJ), por sua atuação em comissões temporárias e tarefas por tempo certo

DECISÃO

Trata-se de Requerimento Administrativo protocolizado por Sidney Brandão Mendes, servidor efetivo deste Poder, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Código EJ02-NM, classe A, nível 4, visando o pagamento pelo exercício de Função Comissionada (FC-4-PJ), por sua atuação em comissões temporárias e tarefas por tempo certo.

É, em síntese, o relatório.

É cediço que o juízo não resolverá a questão de mérito quando reconhecer a existência de litispendência (Art. 485, V, c/c § 3º, ambos do Código de Processo Civil).

Nesse contexto, verifica-se que a matéria trazida neste procedimento administrativo nº 0001123-39.2017.8.01.0000 (Portaria nº 54/2015 - Pedido de Providências 0500291-14.2015.8.01.0001), é a mesma que está sendo examinada nos autos do Processo Administrativo SEI nº 0001109-55.2017.8.01.0000, constatando, assim, a litispendência (Art. 337, § 5º, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, considerando que a litispendência é matéria de ordem pública, que pode ser suscitada a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo juízo, caminho outro não resta senão a extinção do presente feito sem resolução do mérito, ante a constatação de litispendência (Art. 485, V, c/c § 3º, ambos do Código de Processo Civil).

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação do Requerente.

Publique-se, cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 27/08/2020, às 13:29, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO ADITIVO

9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 35/2017

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.872/0001-21, com sede à Rua Tribunal de Justiça, s/n - Km 2, Portal da Amazônia, CEP 69915-631, Rio Branco/Acre, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato apresentado pelo seu Presidente, Desembargador **Francisco Djalma**, e a empresa PREMIUM SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito público privado, inscrita no CNPJ nº 04.512.547/0001-27, com sede na Av. Antonio Frota, nº 29 - Centro - Tarauacá/AC, doravante denominada CONTRATADA, apresentada por Denis Cley Silva Magalhães, CPF 478.090.512-53, RG 257913 SSP/AC, pactuam o termo aditivo, cuja a licitação é Pregão Eletrônico nº 18/2016, com amparo da Lei nº 8.666/93, e de acordo as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO – O presente termo aditivo tem por objeto o restabelecer os valores e os postos de trabalho do Contrato nº 35/2017, a partir de 04 de agosto de 2020, nos termos pactuados no Primeiro Termo de Apostilamento e no Sétimo Termo Aditivo celebrados entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-

21 e a empresa PREMIUM SERVIÇOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito público privado, inscrita no CNPJ nº 04.512.547/0001-27, conforme tabela abaixo:

Tabela I - (GRUPO I - COPEIRAGEM)					
Item	Especificação	Unid	Quant.	Valor Unitário	Valor Mensal
1	Rio Branco	Posto	14	R\$ 2.272,78	R\$ 31.818,92
2	Bujari	Posto	1	R\$ 1.978,93	R\$ 1.978,93
3	Senador Guimard	Posto	1	R\$ 1.978,93	R\$ 1.978,93
4	Capixaba	Posto	1	R\$ 1.978,93	R\$ 1.978,93
5	Xapuri	Posto	1	R\$ 1.978,93	R\$ 1.978,93
6	Brasileia	Posto	1	R\$ 1.978,93	R\$ 1.978,93
7	Assis Brasil	Posto	1	R\$ 1.978,93	R\$ 1.978,93
8	Epitaciolândia	Posto	1	R\$ 1.978,93	R\$ 1.978,93
9	Acrelândia	Posto	1	R\$ 1.978,93	R\$ 1.978,93
10	Plácido de Castro	Posto	1	R\$ 1.978,93	R\$ 1.978,93
11	Sena Madureira	Posto	1	R\$ 1.978,93	R\$ 1.978,93
Total			24	R\$ 22.062,08	R\$ 51.608,22

TABELA II

PREMIUM SERVIÇOS EIRELI - ME					
Tabela II- (GRUPO II - CARREGADOR)					
Item	Especificação	Unid	Quant.	Valor Unitário	Valor Mensal
1	Rio Branco	Posto	9	R\$ 2.417,97	R\$ 21.761,73
2	Epitaciolândia	Posto	1	R\$ 2.085,23	R\$ 2.085,23
3	Brasileia	Posto	1	R\$ 2.085,23	R\$ 2.085,23
4	Sena Madureira	Posto	1	R\$ 2.085,23	R\$ 2.085,23
Total		Posto	12	R\$ 8.673,66	R\$ 28.017,42

TABELA III

(GRUPO III - JARDINAGEM)					
Item	Especificação	Unid	Quant.	Valor Unitário	Valor Mensal
1	Rio Branco	Posto	3	R\$ 2.791,97	R\$ 8.375,91
2	Acrelândia	Posto	1	R\$ 2.504,59	R\$ 2.504,59
Total		Posto	4	R\$ 5.296,56	R\$ 10.880,50

TABELA IV

PREMIUM SERVIÇOS EIRELI - ME					
Tabela V - (MONTADOR DE MÓVEIS) - VALOR PRATICADO EM ABRIL - 2020					
Item	Especificação	Unid	Quant.	Valor Unitário	Valor Mensal
1	Rio Branco	Posto	2	R\$ 2.314,69	R\$ 4.629,38
Total		Posto	2	R\$ 2.314,69	R\$ 4.629,38
Total Geral		Posto Total	42	-	R\$ 95.135,52

DA RATIFICAÇÃO – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Rio Branco-AC, 26 de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 27/08/2020, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Denis Cley da Silva Magalhães, Usuário Externo, em 27/08/2020, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004120-87.2020.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:Presidência

Requerente:Kendra Souza Cavalcante

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Acréscimo de 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo de provimento em comissão

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo protocolizado pela servidora Kendra Souza Cavalcante, através do qual pleiteia o pagamento de 40% (quarenta por cento) da remuneração do Cargo de Provimento em Comissão de Gerente de Cadastro Remuneração - GECAD, código CJ4-PJ, da Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal (Evento nº 0822063).

Da análise dos autos depreende-se manifestação favorável da Assessoria Jurídica da Presidência à concessão do pagamento requerido, por meio do Evento SEI nº 0840587.

Isto posto, ACOLHE-SE a Manifestação da Assessoria Jurídica (Evento SEI nº 0840587), HOMOLOGANDO-SE a Decisão proferida pela DIPES (Evento SEI nº 0822507), conforme dispõe o Art. 13, XIII, "c", da Resolução nº 180/2013, DEFERINDO-SE a requerente Kendra Souza Cavalcante o pagamento referente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do Cargo de Provimento em Comissão de Gerente de Cadastro Remuneração - GECAD, código CJ4-PJ, da Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, a contar de 23 de julho de 2020, nos termos da Portaria nº 1118/2020, com fundamento no Art. 42, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 258/2013 e nos Arts. 2º e 3º, da Resolução nº 03/2013, do Conselho da Justiça Estadual.

À Diretoria de Gestão de Pessoas - DIPES para as providências pertinentes. À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para conhecimento desta decisão e anotações de praxe, cabendo o pagamento do valor retroativo à servidora. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Desembargador **Francisco Djalma**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por Desembargador FRANCISCO DJALMA da Silva, Presidente, em 27/08/2020, às 16:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERMO ADITIVO

6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 49/2017

6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 49/2017, QUE CONSENSUALMENTE CELEBRAM ENTRE SI O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA CONSTRUMATOS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARÇON. Processo nº 0002919-65.2017.8.01.0000

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.872/0001-21, com sede à Rua Tribunal de Justiça, s/n - Km 2, Portal da Amazônia, CEP 69915-631, Rio Branco-Acre, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo seu Presidente, Desembargador **Francisco Djalma**, e a empresa CONSTRUMATOS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM - ME, pessoa jurídica de direito público privado, inscrita no CNPJ nº 13.212.587/0001-44, com sede na Rua Independência, 158, Bairro Baixa da Colina, doravante denominada CONTRATADA, representada por Jeferson Correia Matos, CPF 495.063.662-68, pactuam o termo aditivo, cuja a licitação é o Pregão Eletrônico nº 22/2017, com amparo na Lei nº 8.666/93, e de acordo as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO – O presente termo aditivo tem por objeto o restabelecer os valores e os postos de trabalho do Contrato nº 49/2017, nos termos pactuados no Terceiro Termo Aditivo pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, inscrito no CNPJ/MF nº 04.034.872/0001-21 e a empresa CONSTRUMATOS CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM - ME, inscrita no CNPJ nº 13.212.587/0001-44, conforme tabela abaixo:

TABELA

Item	Especificação	Unid	Quant.	Valor Unitário Praticado	Valor Praticado Atualmente	Valor a pagar mensal	Valor a Pagar (4 meses)
01	Rio Branco	Posto	4	2.262,85	R\$ 9.051,40	R\$ 9.051,40	R\$ 36.205,30
Total							R\$ 36.205,30

TABELA II - (Rio Branco - Valor praticado de 01 a 21 Janeiro de 2021)

Item	Especificação	Unid	Quant.	Valor Unitário Praticado	Valor Praticado Atualmente	R\$ Dia	Dias	Posto Unitários (21 dias)	Valor Suprimido (mensal 09 Dias)	Posto Resultantes (mensal)	Valor a Pagar (21 Dias Trabalhados)
1	Rio Branco	Posto	4	2.262,85	9.051,40	75,43	21	1.584,03	2.715,28	04	R\$ 6.336,12
Total											R\$ 6.336,12